

Ação civil pública - Litisconsórcio entre o Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho - Concursos Públicos - Isenção na inscrição de candidato economicamente carente.

**SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública da Capital

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Trabalho, pelo Promotor de Justiça e pelo Procurador do Trabalho que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93; art. 34, VI, a, da Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro 106/03; no art. 83, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, vêm propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da Fundação Escola de Serviço Público - FESP, com endereço na Av. Carlos Peixoto, 54, Botafogo, neste Município, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberam notícia, que se confirmou durante a tramitação do procedimento em anexo, de que a Fundação Escola de Serviço Público não estaria concedendo isenção da taxa de inscrição a candidatos de baixa renda nos editais dos concursos públicos organizados e executados por aquela fundação. Segundo entendimento da FESP, "a matéria está contemplada no artigo 72 do ADCT, da Constituição Estadual, ainda pendente de regulamentação legal por não ser auto-aplicável" (cfr. fls. 106 do procedimento em anexo).

Diante disso, em cada concurso realizado pela FESP, inúmeros candidatos são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário a fim de ver garantido o direito à gratuidade da inscrição.

Registre-se que os autores da presente ação tentaram firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a fundação demandada, mas não se obteve êxito.

DO LITISCONSÓRCIO DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Com relação à atuação em litisconsórcio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público do Trabalho, cumpre esclarecer que trata-se de possibilidade prevista no Art. 5º, § 5º, da Lei Federal nº 7347/85.

Outrossim, ainda que não houvesse a referida norma legal, o litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público do Trabalho (integrante do Ministério Público da União – art.128, I, “b”, da Lei Maior) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encontra respaldo na própria Constituição da República.

De fato, confirmando o que a Lei Federal nº 7.347/85 havia disciplinado, a Constituição de 05 de outubro de 1988, por força de seu art. 129, III, conferiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos através da ação civil pública.

Não se pode, em hipótese alguma, reputar que cada projeção institucionalizada do Ministério Público atua unicamente perante a respectiva projeção do Poder Judiciário, como se o *Parquet* do trabalho apenas pudesse atuar na Justiça do Trabalho.

Na verdade, os ramos do Ministério Público não se definem pela Justiça na qual, em regra, atuam, mas sim pela natureza do interesse transindividual que está em jogo. Desta forma, nos termos do art. 128, I, e 129, III, da Constituição da República, o Ministério Público do Trabalho é o promotor natural da defesa dos interesses coletivos e difusos que devem ser tutelados no mercado de trabalho, bem como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é o promotor natural da defesa da legalidade, da probidade e da moralidade administrativa nos diversos segmentos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro.

No caso em tela, a presente ação civil pública objetiva impor à FESP que admita a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos que realizar, tudo em benefício de pessoas que não têm condição de arcar com tal custo, e, como as outras, têm direito de acesso aos cargos em empregos públicos.

A legitimidade do Ministério Público do Estado decorre da Ré ser entidade que integra a estrutura administrativa indireta do Estado do Rio de Janeiro, bem como do fato de se garantir a todos o acesso aos cargos públicos dos regimes estatutários que podem ser disponibilizados via concurso público. Por sua vez, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do fato de certos concursos públicos implicarem o acesso a empregos públicos, isto é, trata-se de também tutelar o interesse difuso dos que objetivam alcançar a condição de empregado estatal ou paraestatal. Registre-se que não cabe ao *Parquet* do Trabalho a defesa apenas dos vínculos empregatícios existentes, mas também

daqueles que estão por se formar e não podem ser submetidos a práticas discriminatórias, como é o caso da não concessão, para um trabalhador carente, da isenção da taxa de inscrição no concurso público.

Logo, a procedência da presente ação implicará atender ao respeito por vários interesses difusos; uns tutelados pelo *Parquet Estadual* e outros pelo Ministério Público do Trabalho, de modo que está justificado o litisconsórcio em tela.

DO DIREITO

A Constituição Federal garante a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais o acesso aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, I).

Ao se exigir taxa de inscrição a todos os que pretendam ingressar no certame, independentemente de sua condição sócio-financeira, estar-se-á, em verdade, vedando o acesso ao concurso. E, ao fazê-lo, viola a demandada os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e da competição.

Está sendo ferido o princípio da **legalidade**, pois se todos os brasileiros devem ter possibilidade de, mediante concurso, ingressar no serviço público, conclusão óbvia é a de que qualquer valor a título de taxa de inscrição não pode se tornar óbice a que brasileiros pobres participem do certame e, se classificados, ingressem no serviço público.

Transgride-se o primado da **isonomia** porque pretende a Administração tratar indistintamente candidatos que são substancialmente diferentes, especialmente do ponto de vista econômico. Reza secular adágio jurídico que “**DESIGUAIS DEVEM SER TRATADOS DESIGUALMENTE**”, para fins de preservação do próprio princípio da isonomia.

Ao se dispor em edital que não se concederá isenção de pagamento em nenhuma hipótese, agride-se também o princípio da **competição**, já que ceifa a possibilidade de participação no concurso da camada mais pobre da sociedade, que reconhecidamente não possui meios de arcar com os custos necessários à inscrição.

Por outra, é absolutamente **imoral** exigir-se pagamento de taxa de inscrição aos que tenham dificuldade de acesso aos direitos fundamentais básicos. Até mesmo porque, ao vedar-lhes o acesso ao concurso público, os condena à permanência no estado de pobreza ou miséria em que se encontram.

A moralidade administrativa, como princípio constitucional autônomo que é, deve informar toda a atuação da Administração Pública, constituindo-se verdadeiro pressuposto de validade de todos os seus atos. “Moralidade” significa a ética da conduta administrativa, o agir pautado em valores morais a que a Administração Pública deve se submeter. É a consagração constitucional do direito subjetivo público de todo o cidadão no trato da coisa pública.

O princípio da moralidade obriga, pois, que a escolha do Administrador Público recaia sobre a opção concretizada no objeto ou conteúdo que atenda ao

bem comum, ao interesse social, sem violar a moral vigente na Coletividade. É o atendimento do interesse público pela legalidade ética.

Se tudo isto não bastasse, cumpre relembrar que, no ordenamento jurídico do Estado do Rio de Janeiro há expressa determinação legal no sentido de ser concedida isenção na taxa de inscrição para os concursos, quando sem condições de arcar com este custo o candidato:

"É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos postulantes a investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei" (art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A norma em questão tem efetividade e aplicabilidade imediatas. Aliás, a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, em parecer exarado sobre a questão no processo administrativo E-01/504.477/02 (fls. 40/53 do procedimento em anexo), afirma que "a ausência de regulamentação não pode justificar a total inobservância ao direito previsto em sede constitucional, retirando-lhe a eficácia e a efetividade".

Cabe acrescentar que, utilizando-se a famosa classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia, exposta décadas passadas pelo Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, a regra do art. 72 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não pode ser interpretada como de "EFICÁCIA LIMITADA E PRINCÍPIO INSTITUTIVO", isto é, não se trata de uma norma que depende de regulamentação para ganhar plena eficácia. Tal interpretação, que a FESP preconiza, não deve ser acatada.

Em verdade, a norma do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro deve ser interpretado como **Norma Constitucional de Eficácia Contida**, ou seja, é norma constitucional que nasce com plena eficácia e a feitura de lei, tal menciona seu texto, nada mais representa do que afirmar que a referida norma constitucional pode sofrer restrições nos seus efeitos em razão de lei que venha a tratar da matéria.

Em outros termos, os entes da Administração do Estado do Rio de Janeiro, FESP inclusive, por força do art. 72 do ADCT da Constituição Estadual, devem prever, em todo edital de concurso público, as regras sobre a concessão da isenção para pessoas consideradas carentes. Entretanto, quando for feita a lei mencionada no art. 72 do ADCT, surgirão regras que uniformizarão a questão da concessão da taxa de inscrição. Assim, a norma é de eficácia contida, ou seja, nasce com eficácia plena que pode ser restrinuida pelo advento de lei sobre a matéria.

A questão pode ser sintetizada da seguinte maneira:

PREMissa 1 – na elaboração de qualquer edital de concurso público, a autoridade administrativa está obrigada (**ASPECTO**

VINCULADO DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA) a prever regra sobre a concessão de isenção de taxa de inscrição para pessoas consideradas carentes.

PREMissa 1.A – na falta da lei prevista no art. 72 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e para dar efetividade ao direito fundamental de acesso aos cargos e empregos públicos, a autoridade administrativa terá discricionariedade para fixar, no edital, as regras sobre a concessão da taxa de inscrição, ou seja, é obrigatório que exista previsão de isenção da taxa (VINCULAÇÃO), mas os critérios serão fixados, com possíveis variações, de edital para edital (DISCRICIONARIEDADE).

PREMissa 1.B – com o advento da lei estadual prevista no art. 72 do ADCT da Constituição Estadual, as autoridades administrativas, obviamente, continuarão obrigadas a inserir, nos editais dos concursos, as regras sobre isenção de taxa de inscrição para pessoas carentes, mas a discricionariedade administrativa na fixação dos critérios de concessão terá diminuído em razão dos parâmetros que a referida lei estabelecer.

A interpretação acima produz a chamada máxima efetividade do preceito constitucional.

Registre-se que os nossos Tribunais têm ratificado o entendimento acima exposto. Senão vejamos:

"Concurso para provimento de cargo público. Taxa de inscrição. Pedido. Isenção do pagamento. Hipossuficiência. Reconhecimento da procedência do pedido.

Mandado de Segurança. Concurso público municipal. Isenção da taxa de inscrição. Hipossuficiência comprovada. Anterior isenção concedida em Agravo de Instrumento.

Segurança concedida. Direito assegurado pelo art. 72 do ADCT da Carta Estadual e pela Lei Orgânica Municipal. Sentença correta. Recurso improvido.

2003.001.17257- Apelação Cível

Des. Adriano Celso Guimarães – Julgamento: 18/01/2005 – Oitava Câmara Cível

Administrativo - Concurso para provimento de cargo público - É assegurada ao candidato hipossuficiente a isenção de pagamento da taxa de inscrição, como forma de tornar efetiva a possibilidade de acesso a cargo público. Desprovimento dos recursos.

2004.001.21459 - Apelação Cível

Des. Mário dos Santos Paulo - Julgamento: 19/10/2004 - Quarta Câmara Cível

Concurso para provimento de cargo público. Taxa de inscrição. Gratuidade para os necessitados. Mandado de Segurança. Desprovimento do recurso.

1. Mandado de Segurança. 2. É assegurado aos necessitados economicamente o direito de isenção da taxa de inscrição para concurso público. 3. Aplicação dos arts. 5º e 37, I, da Carta Magna e art. 72 do ADCT da Constituição Estadual. 4. Recurso improvido.

2004.009.00507 - Duplo grau obrigatório de jurisdição.

Des. Luisa Bottrel Souza - Julgamento: 01/09/2004 - Décima Sétima Câmara Cível

Concurso de provas e títulos. Taxa de inscrição. Isenção do pagamento.

Duplo Grau Obrigatório de jurisdição. Mandado de Segurança. Sentença concessiva do favor da dispensa do pagamento da taxa de inscrição exigida em Edital de Regulamentação do Concurso Público para provimento de cargos de Auxiliar Policial de Necropsia de 3^a Classe. Pretensão justificada mediante apresentação de documentos explicativos da difícil situação financeira do candidato interessado por ocasião do período de inscrição dos candidatos. Processo com tramitação regular, onde ficaram observadas as formalidades legais indispensáveis. Decisão fundamentada, favorável ao pleito do Impetrante, com embasamento no disposto no art. 72 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Julgado monocrático aceito por todos os interessados participantes da relação processual considerada. Razoabilidade da decisão, que leva à sua ratificação em Duplo Grau Obrigatório de jurisdição.

2004.001.05378 - Apelação Cível

Des. Nascimento Póvoas Vaz - Julgamento: 13/07/2004 - Décima Oitava Câmara Cível

Concurso para provimento de cargo público. Taxa de inscrição. Isenção do pagamento. Observância do princípio da igualdade. Constitucionalidade.

Mandado de Segurança. Concurso para provimento de cargo público. Candidato economicamente hipossuficiente. Princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Isenção do pagamento de taxas de inscrição para os postulantes à investidura em cargo ou emprego público que comprovem insuficiência de recursos, assegurada no art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna do Estado do Rio de Janeiro. Desprovimento do recurso.

2003.001.23832 - Apelação Cível

Des. Ernani Klausner - Julgamento: 14/06/2004 - Décima Terceira Câmara Cível

Mandado de Segurança. Concurso para provimento de cargo público. Taxa de inscrição. Isenção do pagamento. Princípio da isonomia.

Mandado de Segurança - Isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público - Insuficiência de recursos da autora - Princípio constitucional da isonomia - Tratamento desigual, na exata medida da desigualdade dos indivíduos - Impossibilidade de providência legal em desconformidade com a Lei Maior. Desprovimento do apelo, confirmando-se a sentença em reexame necessário.

2003.001.31729 - Apelação Cível

Des. Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 08/06/2004 - Sexta Câmara Cível

Concurso. Taxa de inscrição. Omissões do edital.

Direito Administrativo. Concurso para merendeira. Isenção de taxa de inscrição. Hipossuficiência. Omissão no edital dos requisitos necessários para obter a isenção da taxa de inscrição. Vedaçāo do acesso ao concurso. Impossibilidade. O acesso aos cargos e empregos públicos deve ser garantido a todos, inclusive dos hipossuficientes impossibilitados de arcar com as despesas de inscrição no certame. "O regramento estabelecido em lei municipal sancionada pela Chefia do Executivo e respeitante ao pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados

pela Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, a todas as luzes não agride a Lei Fundamental por não constituir condição para investidura no cargo, como também por não tratar de regime jurídico de servidores.

Ao contrário, é limitado e estabelece parâmetros, daí porque não há razão para que a ela se estenda a reserva de iniciativa" (TJRJ, Órgão Especial, Representação de Inconstitucionalidade nº 103/02, Desembargador Paulo Ventura). Desprovimento do recurso.

2004.009.00177 - Duplo grau obrigatório de jurisdição.

Des. Helena Bekhor - Julgamento: 08/06/2004 - Oitava Câmara Cível

Concurso de provas e títulos. Isenção de custas. Segurança concedida.

Mandado de Segurança – Inscrição em concurso público do Estado, com isenção do pagamento da taxa de inscrição prevista no edital, diante dos parcós rendimentos do impetrante Sentença concessiva da segurança, amparada no art. 37, I da CF, que se confirma em reexame obrigatório, na forma do parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido

2003.001.18432 - Apelação Cível

Des. Leila Mariano - Julgamento: 12/11/2003 - Segunda Câmara Cível

Concurso para provimento de cargo público. Taxa de Inscrição. Isenção do pagamento.

Apelação Cível – Concurso público – Isenção da taxa de inscrição. O candidato que comprove impossibilidade de pagar o valor da taxa de inscrição em concurso público deve ser isento da mesma, sob pena de se ferir o princípio de acessibilidade aos cargos públicos. Inteligência dos arts. 5º, *caput* e 37, I da Constituição Federal. Desprovimento dos recursos.

2003.001.24694 - Apelação Cível

JDS. Des. Carlos Santos de Oliveira - Julgamento: 05/05/2004 - Décima Terceira Câmara Cível

Mandado de Segurança. Taxa de inscrição. Concurso para provimento de cargo público. Isenção do pagamento. Observância do princípio da igualdade.

Mandado de Segurança. Pretensão de obter isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Impetrante que não dispõe de rendimentos próprios. Taxa de inscrição cujo valor alcança 1/3 (um terço) do salário-mínimo. Aplicação do disposto no artigo 72 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Manutenção da sentença. Improvimento do recurso.

2003.001.11383 – Apelação Cível

Des. Albano Mattos Correa – Julgamento: 27/04/2004 - Sexta Câmara Cível

Concurso. Taxa de inscrição. Direito de isenção. Constitucionalidade.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Isenção de taxa de inscrição em concurso público municipal. Sentença que concedeu a ordem. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Improvimento do recurso voluntário e, em reexame necessário, confirmação da sentença.

O artigo 37, inciso II, da Carta Magna garante o acesso de todos aos cargos públicos em igualdade de condições. A hipossuficiência sustentada pelo Impetrante, embora seja matéria não alvejada pelo Município, não poderia servir de empeço ao exercício de direito protegido constitucionalmente, sob pena de inviabilizar o acesso do Apelado ao cargo público, malferindo, então, o texto constitucional. Por outro lado, com o advento do Decreto Municipal nº 22.082, de 30 de setembro de 2002, que veio disciplinar a questão pertinente à isenção do hipossuficiente ao pagamento da taxa de inscrição em Concurso Público realizado pelo Município do Rio de Janeiro, demonstrado está que o próprio Executivo, ciente da necessidade de ser regulamentada, no âmbito municipal, a matéria em debate, procurou trazer à tona diploma que garante ao hipossuficiente, o direito de gozar de isenção da aludida taxa. Improvimento do recurso voluntário e, em reexame necessário, sentença confirmada.

2003.001.18311 – Apelação Cível

Des. Joaquim Alves de Brito – Julgamento: 20/04/2004 - Sexta Câmara Cível

Guarda Municipal. Taxa de inscrição. Pagamento. Direito de isenção. Prova para inscrição em concurso público.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. A isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público encontra guarida na Constituição Federal, nos princípios da igualdade e para permitir o acesso a cargo público. Desprovimento do recurso.

2003.001.17023 - Apelação Cível

Des. Murilo Andrade de Carvalho - Julgamento: 13/04/2004 - Terceira Câmara Cível

Concurso para provimento de cargo público. Edital do concurso. Taxa de inscrição. Art. 37 Constituição Federal de 1988

Mandado de Segurança. Concurso para provimento de cargo público. Taxa de inscrição. Isenção do pagamento.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Candidata sem recursos. Isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Desnecessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Princípio constitucional da isonomia. A reprovação no certame não descharacteriza seu direito à isenção.

Versão para impressão

2003.001.29199 - Apelação Cível

Des. Binato de Castro - Julgamento: 09/03/2004 - Décima Segunda Câmara Cível

Mandado de Segurança. Concurso. Taxa de inscrição. Direito de isenção.

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Isenção de pagamento de taxa de inscrição. Apeladas representadas pela Defensoria Pública do Estado, o que, por si só, atesta a sua miserabilidade. Embora não aprovada uma das apeladas, impõe-se a manutenção da liminar, a ela concedida, para efeito de legitimação. Quanto à segunda apelada, embora a pouca viabilidade de sua nomeação, em razão da sua colocação na lista de aprovados, seu direito à nomeação deve ser sustentado pela confirmação da liminar, que legitimará a sua inscrição. Sentença mantida. Recurso desprovido.

2003.009.00069 - Duplo grau obrigatório de jurisdição.

Des. Luiz Fernando de Carvalho - Julgamento: 09/03/2004 - Terceira Câmara Cível

Concurso de provas e títulos. Taxa de inscrição. Exclusão do pagamento das custas processuais.
Constitucional. Concurso público. Taxa de inscrição. Edital que não prevê a possibilidade de isenção aos hipossuficientes. Princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Doutrina e jurisprudência favoráveis à tese do imetrante, amparada pelos arts. 37, II, CF e 72, ADCT, da Constituição Federal. Manutenção da sentença, como pequeno reparo atinente à exclusão da condenação do ente público em custas processuais (Lei Estadual 3.350/99).

2003.001.33672 - Apelação Cível

Des. Severiano Ignacio de Aragão - Julgamento: 11/02/2004 - Décima Sétima Câmara Cível

Concurso público - Isenção da taxa de inscrição a carentes. Dever incontestado do Estado. Segurança concedida, improvido o apelo.

2003.001.26370 - Apelação Cível

Des. Otávio Rodrigues - Julgamento: 28/01/2004 - Décima Primeira Câmara Cível

Mandado de Segurança. Decisão permitindo a inscrição de candidato em concurso, com isenção do pagamento de taxa, devido a sua hipossuficiência, já que está desempregado. Recurso de Apelação. Manutenção da decisão, com base na melhor jurisprudência a respeito e no art. 37 da CRFB/88 que consagrhou o princípio da acessibilidade nos cargos públicos, art. 72 da ADCT da Constituição Estadual. Pareceres do MP na mesma direção. **Desprovimento do recurso.**

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ‘verossimilhança da alegação’ pode ser constatada com a simples leitura da inicial, que vem instruída com peças de inquérito civil, demonstrando-se à saciedade os fatos e o direito invocado.

Também está presente o ‘fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação’, uma vez que a não concessão de gratuidade nos concursos da FESP está gerando prejuízo para diversas pessoas que são impedidas, por razões financeiras, a participar dos certames.

Além disso, pautada que está a Administração Pública no princípio da legalidade, de forma diversa dos particulares, na medida em que só pode fazer o que a lei determina, havendo ilegalidade em sua conduta, aferível *initio litis*, não se justifica aguardar o julgamento final do processo para se reprimir a conduta tida como ilegal.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requerem o Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho:

- a) o recebimento da inicial, com citação da ré;
- b) a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja obrigada a FESP a conceder isenção da inscrição em seus concursos aos candidatos que demonstrarem hipossuficiência econômica;
- c) a condenação da FESP à obrigação de fazer, consistente em conceder a isenção da taxa de inscrição para os candidatos que comprovarem hipossuficiência econômica;
- d) por fim, requer a condenação do demandado ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, que reverterão ao fundo especial do Ministério Público, nos termos da lei estadual nº 2819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive testemunhal, depoimento pessoal e pericial, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BERTHIER
Procurador do Trabalho

CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ VIANA
Promotor de Justiça